



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.903030/2008-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.168 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DO SUDOESTE GOIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) junte ao processo comprovante da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância; (ii) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados ao Recurso Voluntário, e (iii) com base nos documentos apresentados, indique o valor do débito de IRRF, código 3426, referente à 4ª semana de agosto de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF (código 3426) efetuado em 01/09/2004. Abaixo transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o pleito:

Trata o presente processo sobre a DCOMP - Declaração de Compensação, transmitida via internet, pelo contribuinte acima identificado, em tendo por base suposto crédito de pagamento a maior ou indevido de IRRF - Aplicações financeiras de renda fixa - Pessoa Jurídica.

Nos exatos termos do Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 781133511, às fls. 06, emitido em 12/08/2008, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 11312.38376.261004.1.7.04-0474, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.168 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.903030/2008-22

para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/08/2004	3426	6.843,53	01/09/2004

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/Dcomp

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1672288101	6.834,53	Db: cód 3426 PA 28/08/2004	6.834,53

Esclarece ainda tal despacho que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP é de R\$ 3.900,31 (três mil e novecentos reais e trinta e um centavos).

Cientificada da decisão em 22/08/2008, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ao despacho decisório, em 29/08/2008 (fls. 02 a 40), alegando, em síntese.

De acordo com a interessada o relatório anexo Captação Remunerada REM 050 na folha 2 demonstraria que o DARF (código 3426) foi recolhido indevidamente "a maior", devido a um erro no seu preenchimento, utilizando-se do Total Geral do Relatório, que nada mais é do que a soma do IRRF de Pessoa Física, no valor de R\$ 3.900,31, mais a soma do IRRF de Pessoa Jurídica R\$ 2.934,22, perfazendo um total de R\$ 6.834,53 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Foi efetuada a retificação da Declaração de Débitos e Créditos tributários Federais - DCTF no dia 25/08/2008 as 14hs37 através do recibo 27.59.22.25.23-48, corrigindo o valor real do débito R\$ 2.934,22.

A compensação do débito foi realizada no período do DARF de 17/10/2004 a 23/10/2004.

É, no essencial, o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no acórdão às fls. 100 e 105 do presente processo (Acórdão 03-48.135, de 27/04/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 28/08/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.168 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.903030/2008-22

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

No voto, esclareceu que houve retificação da DCTF, posterior ao Despacho Decisório, alterando o débito referente à 4ª semana de agosto de 2004 de R\$ 6.834,53 para R\$ 2.934,22. Que no mesmo período há um débito declarado, no valor da diferença (R\$ 3.900,31), relativo ao IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Física (código 8053). Argumentou que tal retificação somente poderia ser acolhida se estivesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar o alegado erro.

Informou que a interessada juntou como prova um documento denominado SICOOB-Captação Remunerada, que demonstraria o erro no recolhimento do DARF. Mas considerou que o documento não servia como prova por estar desacompanhado de escrituração contábil.

Não consta no processo a data de ciência do acórdão da DRJ. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/11/2012 (recurso às fls. 110 a 116, autenticação mecânica na primeira folha).

No recurso, a empresa repetiu as alegações da Manifestação de Inconformidade e, em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do erro alegado, juntou os documentos contábeis de fls. 132 a 150, os comprovantes dos pagamentos efetuados em 01/09/2004 (fls. 151 a 153), cópias das DCTF original e retificadora (fls. 154 a 164), cópia da PER/DCOMP, e do referido SICOOB (fl. 181 a 186).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Como dito no relatório, não há no processo registro da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, lacuna que demanda diligência à Unidade de Origem para ser preenchida.

Além disso, diante do argumento da falta de comprovação, através de documentação contábil-fiscal, do alegado erro no preenchimento da DCTF original, a empresa juntou cópia de folhas do livro Razão Analítico e do Livro Diário referentes ao período em questão (4ª semana de agosto de 2004). Trata-se de documentação vasta e, em parte, pouco legível.

Para determinar se há crédito, é necessário confirmar a autenticidade dos documentos acostados e, diante dos originais ou cópias mais legíveis, determinar qual o débito correto de IRRF, código 3426, referente à 4ª semana de agosto de 2004 – aquele declarado na DCTF original (R\$ 6.834,53) ou o consignado na DCTF retificadora (R\$ 2.934,22).

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.168 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.903030/2008-22

- (i) junte ao processo comprovante da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância;
- (ii) confirme a autenticidade dos documentos contábeis-fiscais anexados ao Recurso Voluntário;
- (iii) com base nos documentos apresentados, indique o valor do débito de IRRF, código 3426, referente à 4ª semana de agosto de 2004.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan